



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 266 /2015
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
17:3 15
M
Assessoria do Gabinete

Estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A revista de visitantes, necessária à segurança das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, será realizada com respeito à dignidade humana e em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação da presente Lei, considera-se visitante todo aquele que ingressa na unidade penitenciária para manter contato direto ou indireto com o apenado, inclusive quem presta serviço de administração ou de manutenção na condição de funcionário terceirizado.

Art. 2º O visitante, como regra, será submetido à revista mecânica.

§ 1º Considera-se revista mecânica a busca pessoal por meio de equipamentos necessários e capazes de prevenir o ingresso de objetos, instrumentos ou substâncias proibidas ou potencialmente perigosas, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

§ 2º Estão dispensados da revista mecânica:

I – os Chefes de Poder e os respectivos assessores devidamente autorizados;

II – os Parlamentares e os respectivos assessores devidamente autorizados;

III – os Ministros de Estado e os respectivos assessores devidamente autorizados;

IV – os Secretários de Estado e os respectivos assessores devidamente autorizados;

V – os Magistrados e os respectivos assessores devidamente autorizados

V – os membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI – os membros do Ministério Público;

VII – os membros da Defensoria Pública;

VIII – os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP;

AP.ED 13/3r/2015 16:17
Dauz

S

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 266 / 2015
Folha Nº 01 de 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



- IX** – os membros do Conselho Penitenciário do Distrito Federal – COPEN;
- X** – os membros do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH;
- XI** – os membros do Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos – CDPDDH;
- XII** – os policiais, quando no exercício de suas atribuições;
- XIII** – as autoridades e os agentes penitenciários, quando no exercício de suas atribuições;
- IX** – líderes religiosos que prestam assistência religiosa aos presos, previamente cadastrados nas unidades prisionais.

§ 3º Estão dispensados da revista corporal indireta as gestantes, os portadores de marca passo, entre outros, caso a tecnologia empregada, conforme regulamento, implique risco à saúde dos revistados.

Art. 3º Fica proibida, no âmbito das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, a revista íntima.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4º Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, instrumentos ou substâncias cuja entrada seja proibida ou potencialmente perigosa.

1º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração do estabelecimento penitenciário em livro próprio, assinado pelo revistante, pelo revistado e por duas testemunhas, contendo a qualificação dos signatários e a descrição detalhada do fato.

§ 2º Previamente à realização da revista manual, será fornecida à pessoa visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de desistência da visita pela recusa a se submeter ao procedimento.

§ 3º A revista manual será efetuada de forma a garantir a privacidade da pessoa visitante, em local reservado, por agente penitenciário do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

§ 4º Da busca pessoal estão dispensadas as autoridades mencionadas no §2º, art. 2º, desta lei, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



Art. 5º Após a visita, o apenado poderá ser submetido, excepcionalmente e em caso de fundada suspeita, à revista manual.

§ 1º O procedimento para revista manual ao apenado é o mesmo previsto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Não será admitida a revista íntima nos presos, exceto no caso de rebeliões no interior das unidades penitenciárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em cento e vinte dias.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a para os apenados e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos penitenciários para os visitantes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro plano, é preciso destacar que o artigo 24, I, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente do Estado para legislar sobre direito penitenciário. Com isso, pode o Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, dissecar as normas gerais sobre o tema estabelecidas pela União, ou até mesmo fixar novas regras quando a matéria não tiver sido abordada na esfera federal.

A Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece, em seu artigo 41, X, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados como um dos direitos de preso. A referida lei, representativa da norma geral sobre o tema "Execução Penal", não esmiúça os procedimentos a serem adotados para tal visita.

Diante de tal lacuna e, portanto, da possibilidade de o Estado detalhar o tema, é necessário, antes, recordar que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), bem como um dos direitos fundamentais de homens e mulheres é não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III, da Constituição Federal).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças, adolescentes e idosos, que também marcam presença nos estabelecimentos prisionais quando das visitas aos seus familiares ou amigos encarcerados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 266 / 2015
Folha Nº 03 *Sandra*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



Feitas as considerações acima, é dizer, levando em conta a Lei de Execução Penal, os direitos constitucionais garantidos a todos e os direitos específicos destinados às crianças, aos adolescentes e aos idosos, é possível concluir que não será permitida qualquer revista vexatória aos visitantes nos estabelecimentos prisionais.

Com isso, embora a inspeção deva ser realizada, preferencialmente e como regra, e para atendimento ao princípio da eficiência, por meio eletrônico ou mecânico, a revista manual pode ser admitida em situações excepcionais, desde que preservadas a honra e a dignidade da pessoa visitante, o que exige que a inspeção seja realizada em local reservado e por funcionário do mesmo sexo da pessoa visitante. No caso de crianças e adolescentes, mais um direito deve ser adicionado à lista, já que tais indivíduos só serão submetidos à revista quando acompanhados por seus responsáveis. Qualquer conduta divergente dos parâmetros colocados acima configura a ilegalidade do Estado.

Insta destacar, por oportuno, que o presente projeto de lei foi apresentado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, pelos deputados Marcelo Freixo, Jorge Picciani e André Ceciliano, e elaborado com a participação da sociedade civil, em especial da Associação pela Reforma Prisional (ARP), sendo que vislumbramos a oportunidade de apresentar no âmbito do DF.

O objetivo da proposição é adequar o procedimento de revista de visitantes nos presídios aos princípios constitucionais, à Lei de Execuções Penais, às diretrizes de gestão prisional deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), às tendências normativas já manifestadas em legislação federal, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial, aos princípios constitucionais da dignidade humana e legalidade, bem como à proteção da integridade moral e psicológica dos cidadãos em contato com o sistema prisional. Importante destacar que o sistema penitenciário, pela complexidade que lhe é peculiar, necessita de regras e procedimentos que levem em consideração essas características.

Entretanto, os atos e práticas administrativos não podem vilipendiar os valores consagrados em nossa Constituição. O exercício da atividade administrativa deve estar pautado pelo respeito aos ditames constitucionais, no caso, a legalidade e dignidade da pessoa humana.

Recente manifestação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aboliu a revista íntima em visitantes nos presídios federais (Portaria 132/2007). Assim, espera-se que, com o câmbio da postura adotada pelo Sistema Penitenciário Federal, os sistemas estaduais também extingam este tipo de procedimento degradante e de eficácia questionada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 266/2015
Folha Nº 04 Sandra



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



Considerando que, até o presente momento, não existe nenhum ato normativo regulamentando a realização do procedimento de revista, o que representa uma violação ao princípio da legalidade, eis que os cidadãos só podem ser obrigados a praticar determinadas condutas em virtude de uma lei constitucionalmente válida. Nesse sentido é pacífico o entendimento quanto à pertinência de um disciplinamento da questão no âmbito do DF.

Por outro lado, a Carta Máxima, em seu artigo 5º, XLV, primeira parte, dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Este princípio determina que apenas a pessoa que praticou o delito seja atingida pelos efeitos da condenação penal.

Dessa forma, nenhum familiar ou amigo do preso poderá sofrer constrangimento ou restrições de direitos, o que nos obriga a considerar inadmissível a ausência de limites à revista realizada nos visitantes do apenado. Hoje, sem essa limitação, o detento gradativamente perde o contato familiar, contrariando dispositivos legais que não só protegem, como estimulam esta relação.

Em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Encarceradas, a revista íntima é caracterizada como vexatória, revista “extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante”. Por outro lado, se a revista íntima realizada em adultos já é violenta, vexatória, constrangedora, não é diferente quando falamos da aplicação deste procedimento em bebês, crianças e adolescentes. O fato de a criança ser obrigada a se despir perante terceiros agride frontalmente sua integridade psíquica e moral.

Assim, ficam evidentes as inúmeras agressões aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico nacional, em especial, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ademais, há que se considerar a existência de tecnologias disponíveis, mais eficazes para a detecção de objetos considerados ilícitos no sistema prisional e menos vexatórias para os visitantes.

Neste sentido, a presente proposição garantir a dignidade humana, evitando-se constrangimentos desnecessários, salvo de necessidade, esta será realizada de forma a garantir a privacidade do revistando.

Sala das Sessões,

Deputada **SANDRA FARAJ** – SD

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 266/2015

Folha Nº 05 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 266/15 que “estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do d e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “g”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/03/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 266/2015
Folha N° 06 *Paula*